



licitações PMU <licitacoespmu@uberlandia.mg.gov.br>

ESCLARECIMENTOS - LIDERA PHARMA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90491/2025 (SRP) - SECRETARIA M. ADMINISTRAÇÃO/PREF M.UBERLÂNDIA

1 mensagem

Licitações Lidera <licitacao@gcendopharma.com.br>

12 de novembro de 2025 às 16:28

Para: "licitacoespmu@uberlandia.mg.gov.br" <licitacoespmu@uberlandia.mg.gov.br>

Cc: Caio Polo <administrativo@efetivalicitacoes.com>, Cidinei Staviski <consultoria@efetivalicitacoes.com>, Vitor Feital - GC+ NanoTech <support@goldencbdplus.com>, "vitor@gcendopharma.com.br" <vitor@gcendopharma.com.br>, "vitor@barretta.adv.br" <vitor@barretta.adv.br>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA- ESTADO DE MINAS GERAIS

LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E CORRELATOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.634.803/0001-39, com sede na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 587, Sala 201, Parte D, Bairro Centro, CEP 24.030-127, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal e do seu procurador, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e do edital do pregão eletrônico, interpor **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Departamento de Licitação

LIDERA PHARMA

(41) 99125-7127

licitacao@gcendopharma.com.br

**Pedido_de_Esclarecimento_Lidera_Pharma_x_Uberl_C3_A2ndia_10112025_v1.pdf**

1601K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E CORRELATOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.634.803/0001-39, com sede na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 587, Sala 201, Parte D, Bairro Centro, CEP 24.030-127, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal e do seu procurador¹, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e do edital do pregão eletrônico, interpor **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado o pregão eletrônico 491/2025, com a sessão marcada para o dia 17/11/2025.

O pregão tem como objeto, via procedimento auxiliar de registro de preços, *a aquisição de produtos de cannabis de uso humano (canabidiol e extrato de*

¹ Barretta Advocacia e Consultoria, fundada por **VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA**, advogado e sócio fundador da Barretta Advocacia & Consultoria, Ex-Procurador-Geral de Município, Ex-Secretário de Administração Municipal, Especialista em Licitações e Contratos Administrativos, Professor de Capacitação e de Pós-Graduação de Licitações e Contratos Administrativos no grupo Unipública/PR – Faculdade e Pós-Graduação de Gestão Pública, com mais de 4.500 alunos capacitados em 320 horas aulas (conforme atestados de capacidade técnica), implementando a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) em mais de 10 Municípios. Autor de artigos sobre licitações, com participação em entrevistas, palestras e congressos da área. No Seminário LicitaExpo realizada pela Unyflex em abril de 2025, falou sobre padronização. Redes sociais: @profvitorbarretta

Artigos de referência: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-26/jurubeba-barretta-transicao-leis-licitacao/>
<https://www.conjur.com.br/2024-dez-20/contratacoes-sustentaveis-e-a-nova-lei-de-licitacoes-um-avanco-necessario/>

cannabis sativa), que serão utilizados para cumprimento de decisões judiciais, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia, nos termos da tabela abaixo conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Todavia, após uma análise detalhada do edital de licitação, identificamos um ponto que merece esclarecimento:

- a) Nos itens de canabidiol, o edital não cita as RDC's n.º 327/19 e n.º 660/22, e exige ainda a apresentação de registro do item junto à ANVISA, o que inviabilizaria a importação do item.

Ressaltamos, por sua vez, que a resposta do pedido de esclarecimento possui natureza vinculante, nos termos da jurisprudência do TCU, vejamos:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Acórdão 179/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade do presente pedido.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, o prazo para protocolo é de **até 3** (três) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 17/11/2025.

Assim, considerando que o prazo judicial e administrativo é contado

excluindo a data de início e incluindo a do fim², o prazo findará dia 12/11/2025 (contado o terceiro dia útil anterior, de modo que o prazo é **até** três dias úteis).

No sentido da inclusão do 3º dia útil para fins de contagem de prazo, decidiu o TCE/SC na representação @PAP 23/80138472 movida **contra** o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, conforme trecho da decisão:

Logo, excluída a data de início (20/11), bem como os dias 19/11 e 18/11, que, por serem sábado e domingo, não configuram dias úteis, a contagem se daria a partir do dia 17/11, passando pelo dia 16/11, com seu encerramento no dia 15/11, data em que se daria o limite estabelecido pelo “prazo máximo de até 03 dias úteis anteriores à data fixada para sessão do pregão”. Ocorre que no dia 15/11 o país estava sob o feriado nacional da Proclamação da República, de modo que o último dia útil a ser considerado era o dia 14/11, data em que foi protocolada a impugnação ao Edital pela parte autora (Fl. 14). Nesse sentido, a impugnação, de fato, foi tempestiva, e sua análise era legítima e devida.

Além disso, o TCU já externou por diversas vezes o entendimento de que o terceiro dia anterior ao dia da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem de prazo para o recebimento impugnações e pedidos de esclarecimento, tendo em vista o disposto no art. 110, caput, da Lei 8.666/1993 (relatório do Ministro Ubiratan Aguiar - itens 3.5 a 3.11 - no âmbito do Acórdão 2.167/2011-Plenário; relatório do Ministro Raimundo Carreiro - itens 1.1.4.1 e 1.1.4.2 - no âmbito do Acórdão 2.625/2008-TCU-Plenário; item 9.2.1 do Acórdão 539/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

Apesar disso, o pedido de esclarecimento foi protocolado dentro do prazo

² Lei 14.133/21

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

estabelecido no Portal.

Visto isso, analisaremos o direito.

3. DO DIREITO

3.1. DA POSSIBILIDADE DE IMPORTAÇÃO VIA RDC 327/2019 E RDC 660/2022.

Como salientado sobre os itens de canabidiol, o edital não cita as RDC's n.º 327/19 e n.º 660/22, e exige ainda a apresentação de registro do item junto à ANVISA, o que inviabilizaria a importação do item. Vejamos o item:

Item	ME ou EPP / Ampla Concorrência	Especificação do produto	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Total Estimado
1	Ampla Concorrência	CANABIDIOL 20MG/ML; FORMA FARMACÊUTICA: SOLUÇÃO ORAL; FORMA DE APRESENTAÇÃO: FRASCO; VIA ADMINISTRAÇÃO: ORAL; UNIDADE DE FORNECIMENTO: FRASCO 30ML.	FRASCO	120	R\$ 221,00	R\$ 26.520,00
2	Ampla Concorrência	CANABIDIOL 100MG/ML; FORMA FARMACÊUTICA: SOLUÇÃO ORAL; FORMA DE APRESENTAÇÃO: FRASCO; VIA ADMINISTRAÇÃO: ORAL; UNIDADE DE FORNECIMENTO: FRASCO 30ML.	FRASCO	96	R\$ 760,00	R\$ 72.960,00
3	Ampla Concorrência	CANABIDIOL 200MG/ML; FORMA FARMACÊUTICA: SOLUÇÃO ORAL; FORMA DE APRESENTAÇÃO: FRASCO; VIA ADMINISTRAÇÃO: ORAL; UNIDADE DE FORNECIMENTO: FRASCO 30ML.	FRASCO	144	R\$ 1.300,00	R\$ 187.200,00

Consequente, o edital exige ainda o registro dos medicamentos junto à ANVISA, vide o item 9.4 e seguintes do edital:

Necessidade de registros e certificações do produto

9.4. Serão exigidos os seguintes registros/certificações para os itens de contratação, conforme a seguir:

9.5. Tendo em vista que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é a responsável pela regulamentação do objeto licitado, as empresas vencedoras deverão apresentar ou indicar em suas propostas atualizadas o Registro vigente do produto ofertado.

9.5.1. A situação de regularidade do registro na ANVISA do produto ofertado será verificada através das opções abaixo:

- * Registro emitido no Portal Eletrônico da ANVISA.
- * Publicação do registro no DOU.
- * Comprovante de registro emitido pelo Ministério da Saúde demonstrando sua vigência.
- * Caso o registro esteja vencido, apresentar também o pedido de revalidação datado no máximo ao semestre anterior ao vencimento do mesmo.

Dessa forma, questiona-se sobre a possibilidade de o edital permitir a importação regida pela RDC n. 327/2019 e n. 660/2022, ou se esta somente poderá ocorrer mediante apresentação do número de registro expedido pela ANVISA, tendo em vista que a própria RDC 327/19 já afasta a obrigatoriedade de apresentar o registro do medicamento na ANVISA.

Isso porque a ANVISA editou a RDC n. 327/2019, a qual disciplina sobre a concessão de Autorização Sanitária (AS) para fabricação e importação de produtos de cannabis destinados à comercialização em farmácias, não conferindo registro de medicamento, mas criando categoria própria de “Produtos de Cannabis” enquanto que a RDC n. 660/2022 regula sobre a importação de produtos de cannabis por pessoas físicas, mediante prescrição médica, podendo ser intermediada por hospitais, operadoras de saúde ou unidades governamentais. Vejamos os arts. 1º e 2º da RDC 327/2019:

Art. 1º Esta Resolução define as condições e procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais de uso humano, e dá outras providências.

Art. 2º O procedimento estabelecido no disposto nesta Resolução se aplica à fabricação, importação, comercialização, monitoramento, fiscalização prescrição e dispensação de produtos industrializados contendo como ativos derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis sativa, aqui denominados como produtos de Cannabis.

De igual modo, o art. 7º da mesma RDC já prevê sobre a concessão de autorização pela ANVISA para importação de produto de cannabis, vide:

Art. 7º A Anvisa concederá Autorização Sanitária para a fabricação e a importação de produtos de Cannabis.

Consequente, a exigência de "Registro na ANVISA", em seu sentido estrito (medicamentos e produtos tradicionais), não se aplica à maioria dos produtos à base de *Cannabis* disponíveis e dispensados na rede pública, que possuem um regime regulatório sanitário diferenciado no Brasil. Para fins de comprovação de regularidade sanitária em processos licitatórios, a Autorização Sanitária (AS) RDC n.º 327/2019 ATIVA é o documento hábil e equivalente ao Registro para estes produtos. Documento o qual a Administração aceita para evitar o direcionamento e a restrição da competitividade.

Quanto à Importação Institucional (RDC nº 660/2022), como forma de atendimento à exigência, a possibilidade de fornecimento de produtos importados via Importação Institucional (RDC n.º 660/2022), desde que o licitante demonstre, formal e inequivocamente, que o produto possui a regularidade sanitária no país de origem e a capacidade logística/legal de importação via canal governamental.

Sobre esse aspecto, não há qualquer dispositivo que estabeleça hierarquia entre elas, porquanto que dada a força normativa de ambas, cabe ao órgão tão somente elaborar o certame já contendo tais previsões, de modo que a ausência de previsão das referidas RDC's viola o princípio da legalidade que rege todos os atos administrativos e

que vincula o gestor público às normas previamente estabelecidas, ao passo que as previsões editalícias igualmente não podem sobrepor às determinações explicitadas nas RDC's, já que tal contradição afeta diretamente a garantia do princípio da legalidade.

Neste sentido, ao órgão cabe seguir estritamente o princípio da legalidade, como determina o art. 5º da NLLCA, o qual prevê expressamente a necessidade de obediência a tal princípio, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, há previsão simétrica no art. 37º Caput da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dessa forma se a própria ANVISA estabeleceu que a RDC 327/2019 criou uma categoria regulatória denominada “Produtos de Cannabis”, a qual “não são considerados medicamentos”³, e que essa categoria foi criada para viabilizar a disponibilidade desses produtos no país mediante níveis mínimos de controle, não lhe

³ abifisa.org.br

conferindo registro de medicamento, não cabe ao órgão decidir se ou qual resolução deve ou não ser adotada como norteadora aos certames.

Além disso, por não serem medicamentos, os produtos da RDC 327/2019 não podem ter indicações terapêuticas nem bula, e a rotulagem deve conter advertências específicas.

A autorização sanitária tem vigência limitada (cinco anos) e o fabricante/importador precisa realizar monitoramento pós uso, mas não há exigência de ensaios clínicos randomizados para comprovar eficácia ou segurança antes da comercialização.

Portanto, exigir tais produtos em licitação como se fossem medicamentos carece não apenas de base técnica, como também legal.

Outro fator a ser considerado é que o regime instituído pela RDC nº 660/2022 possui a característica de conferir maior flexibilidade à Administração Pública no atendimento a demandas urgentes, notadamente aquelas decorrentes de decisões judiciais que determinam o fornecimento imediato de tratamentos à base de canabidiol.

A norma permite a aquisição de produtos não disponíveis no mercado interno, viabilizando acesso célere a terapias prescritas por médicos, sem a necessidade de aguardar os trâmites mais onerosos e demorados vinculados à RDC n. 327/2019.

Assim, **ao restringir o certame apenas aos produtos que tenham registro junto à ANVISA, a Administração priva-se de uma alternativa legalmente prevista pela própria ANVISA**, reduzindo sua capacidade de resposta a situações emergenciais e, por consequência, colocando em risco o cumprimento tempestivo de ordens judiciais e a efetividade do direito fundamental à saúde.

Trata-se, portanto, de limitação que compromete não apenas a competitividade e a economicidade, mas também a própria eficiência da contratação pública.

Nestes termos, a ausência de previsão sobre a possibilidade de importação exclui de forma arbitrária fornecedores que atuam sob o regime da RDC nº 327/2019 e RDC nº 660/2022, ainda que estes produtos sejam igualmente autorizados pela ANVISA e constituam a maior parte do mercado disponível.

Ao afastar um universo amplo de competidores habilitados, a Administração compromete a isonomia entre os licitantes e a própria legitimidade do certame, transformando a licitação em instrumento de restrição, e não de ampliação da disputa, o que configura violação expressa ao princípio da competitividade e da economicidade.

Nesse sentido, ressalta-se o art. 5º da NLLCA, que disciplina sobre os princípios utilizados nas licitações, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre tal princípio da competitividade, importante ressaltar a lição de JOEL DE MENESES NIEBUHR, onde ressalta a importância da competitividade no certame, vejamos:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, aumentando o universo das propostas que lhe são encaminhadas, se favoreça da pressão concorrencial e possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. A densidade normativa do princípio da competitividade se revela ao impor limites às formalidades e às exigências formuladas em edital de licitação pública. É que as formalidades e as exigências não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que tenham condições de contratar com a Administração Pública. Ou seja, as formalidades e as exigências descabidas, que não guardam justificativa ou utilidade, agridem o princípio da competitividade.”⁴

Ato conseguinte, o art. 9º, inciso I, alínea “a” prevê expressamente a vedação de restrição de competição pelo agente público, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Em igual sentido, o próprio legislador fixou o dever do órgão de buscar a ampliação na competição através da participação do maior número de empresas possíveis, evitando regras editalícias sem justificativa que afaste a participação de fornecedores, o que viola expressamente o previsto no art. 40, §2º, inciso III da Lei 14.133 - NLLCA, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente

⁴ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (Portuguese Edition) (p. 102). Fórum. Edição do Kindle.

vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - **o dever de buscar a ampliação da competição** e de evitar a concentração de mercado.

Consequente, não passa despercebida a violação ao princípio da economicidade, o qual impõe que a Administração busque não apenas o menor preço, mas a contratação mais vantajosa em termos de custo-benefício.

Assim, para além da ilegalidade, a restrição de ambas as RDC's 327/2019 e 660/2022 não deve prevalecer sobre o objetivo de assegurar a melhor contratação possível. Além disso, como já visto, a aplicação rigorosa e inflexível das normas do edital pode desestimular a participação de potenciais licitantes, restringindo a competitividade do certame, e impossibilitando a Administração Pública de maximizar o uso dos recursos públicos de maneira eficiente e responsável.

A própria Lei 14.133/2021 é cristalina ao determinar a economicidade como fundamento para as contratações, superando até mesmo a natureza principiológica de seu art. 5º, conforme se denota no art. 40º, §2º, inciso II:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, **com vistas à economicidade**, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Como visto, o objetivo do ente, na fase de planejamento da licitação, é justamente montar o processo licitatório com vista a competitividade, permitindo que a maior quantidade de empresas possíveis participe do certame, aumentando a possibilidade de disputa pelo êxito no certame e atraindo um menor preço ao produto ou serviço adquirido ou contratado.

Corroborando com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União possui diversos acórdãos asseverando que descritivos que impeçam a competitividade ou interpretações restritivas do edital devem ser analisados com respeito aos demais princípios licitatórios, como o princípio da proposta mais vantajosa e da competitividade, privilegiando a melhor proposta obtida, vejamos:

É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Acórdão 2107/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO (grifo nosso)

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Acórdão 2107/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Dessa forma, a exclusão de fornecedores autorizados pelas RDC's n. 327/2019 e 660/2022 reduz excessivamente a concorrência, violando princípios basilares do processo licitatório.

Para corroborar ainda mais o argumento, demonstra-se os editais de licitação de São Gerônimo da Serra/PR e Guarujá/SP, onde os itens de canabidiol a serem licitados explicitam a previsão da RDC n. 660/2022 e 327/2019, respectivamente, conforme:

99.	BR -	PRODUTO	DERIVADO	DE
		CANNABIS	-	CANABIDIOL
		(CANNABIS SATIVA) - SOLUÇÃO		
		ORAL 50 MG/ML		
		DENOMINAÇÃO	POPULAR:	
		CANABIDIOL		
		DENOMINAÇÃO	CIENTÍFICA:	
		CANNABIS	SATIVA	
		CONCENTRAÇÃO:	50	MG/ML
		FORMA	FARMACÊUTICA:	
		SOLUÇÃO	ORAL	
		APRESENTAÇÃO:	FRASCO	
		CONTENDO 30 ML, COM TAMPA		
		DE SEGURANÇA E CONTA-GOTAS		
		INDICAÇÃO:	PRODUTO DERIVADO	



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- SOLUÇÃO ORAL COM CONCENTRAÇÃO DE 50 MG/ML DE CANABIDIOL (CBD);
- PRODUTO ESTÁVEL, HOMOGÊNEO, LIVRE DE PARTÍCULAS VISÍVEIS E IMPUREZAS;
- EMBALAGEM PRIMÁRIA COM CONTA-GOTAS DOSADOR E TAMPA DE SEGURANÇA;
- PRODUTO AUTORIZADO PARA COMERCIALIZAÇÃO CONFORME RDC Nº 660/2022 DA ANVISA, OU REGULAMENTAÇÃO VIGENTE;

(Pregão Eletrônico 25/2025 - São Gerônimo da Serra/PR)

3	15000	Mililitro	EXTRATO MEDICINAL, ÓLEO DE CANABIDIOL, 20MG/ML, SOLUÇÃO ORAL - FRASCO CONFORME RDC da ANVISA 327/2019 OU 660/2022
4	15000	Mililitro	EXTRATO MEDICINAL, ÓLEO DE CANABIDIOL, 50MG/ML, SOLUÇÃO ORAL - FRASCO CONFORME RDC da ANVISA 327/2019 OU 660/2022
5	30000	Mililitro	EXTRATO MEDICINAL, ÓLEO DE CANABIDIOL, 100MG/ML, SOLUÇÃO ORAL, FRASCO CONFORME RDC da ANVISA 327/2019 OU 660/2022
6	30000	Mililitro	EXTRATO MEDICINAL, ÓLEO DE CANABIDIOL, 200MG/ML, SOLUÇÃO ORAL - FRASCO CONFORME RDC da ANVISA 327/2019 OU 660/2022

3	619092*	EXTRATO MEDICINAL, ÓLEO DE CANABIDIOL, 20MG/ML, SOLUÇÃO ORAL - FRASCO CONFORME RDC da ANVISA 327/2019 OU 660/2022	MILILITRO	15.000
4	620669	EXTRATO MEDICINAL, ÓLEO DE CANABIDIOL, 50MG/ML, SOLUÇÃO ORAL - FRASCO CONFORME RDC da ANVISA 327/2019 OU 660/2022	MILILITRO	15.000
5	620670	EXTRATO MEDICINAL, ÓLEO DE CANABIDIOL, 100MG/ML, SOLUÇÃO ORAL, FRASCO CONFORME RDC da ANVISA	MILILITRO	30.000

(Pregão Eletrônico 90043/2025 - Guarujá/SP)

Como se evidencia nos referidos editais, a aceitação dos fornecedores vinculados às RDC's amplia o rol de participantes, estimulando a competitividade e possibilitando ao Estado obter preços mais vantajosos. A falta de previsibilidade no certame, portanto, gera onerosidade injustificada ao erário e afronta de forma direta a economicidade.

Diante do exposto, Questiona-se: o edital admite a participação de empresas que comercializem produtos à base de canabidiol tanto sob a regulamentação da RDC n. 327/2019 quanto sob a RDC n. 660/2022, reconhecendo a coexistência e complementaridade dos regimes normativos da ANVISA, sem a obrigatoriedade de apresentação do número de registro junto à ANVISA (vide RDC 327/19), assegurando a legalidade do certame, a competitividade, economicidade e confere à Administração a necessária flexibilidade para atender com eficiência às demandas de saúde pública e judiciais, garantindo, assim, a seleção da proposta mais vantajosa em estrita observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal?

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se o esclarecimento abaixo:

- a) O edital admite a participação de empresas que comercializem produtos à base de canabidiol tanto sob a regulamentação da RDC n. 327/2019 quanto sob a RDC n. 660/2022, reconhecendo a coexistência e complementaridade dos regimes normativos da ANVISA, sem a obrigatoriedade de apresentação do número de registro junto à ANVISA (vide RDC 327/19), assegurando a legalidade do certame, a competitividade, economicidade e confere à Administração a necessária flexibilidade para atender com eficiência às demandas de saúde pública e judiciais, garantindo, assim, a seleção da proposta mais vantajosa em estrita observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição

Federal?

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 12 de novembro de 2025

IGOR MARQUES

OAB/SC 75.217B

LIDERA PHARMA

REPRESENTANTE LEGAL

LIDERA PHARMA
DISTRIBUIDORA E
IMPORTADORA DE
PROD:51634803000139

Assinado de forma digital por
LIDERA PHARMA DISTRIBUIDORA
E IMPORTADORA DE
PROD:51634803000139
Dados: 2025.11.12 16:27:50
-03'00'